



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721493/2016-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.195 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente ROSALINA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

A relação entre o contribuinte e a Fazenda Nacional deve ser regida, dentre outros princípios, pela confiança. Não se pode admitir que o não recolhimento de encargos legais, que posteriormente foram cancelados pela PGFN, seja o fundamento para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Sendo comprovado, nos autos, que o contribuinte confiou na informação prestada pela própria PGFN, recolhendo o “saldo devedor” por esta informado, não há que se falar na existência de débito capaz de provocar a manutenção do ADE expedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão (relatora) e Paulo Henrique Silva Figueiredo que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Assinado Digitalmente

Flávio Machado Vilhena Dias – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-069.575 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 13 de fevereiro de 2019, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - DRE/FNS nº 1169210, 10 de setembro de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

O Despacho Decisório de fls. 57 a 59 contem as seguintes informações sobre os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional:

- os débitos de Simples Nacional apurados em 09/2012 e 10/2012, que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional, foram inscritos em Dívida Ativa da União em 11/07/2014;
- foram efetuados pagamentos no intuito de regularizar as pendências em 30/05/2014 e 09/10/2014, antes do prazo de regularização estabelecido no ADE, que seria 29/10/2014;
- atendendo à solicitação da DRF Florianópolis para confirmar se os débitos foram regularizados, a PSFN Itajaí-SC informou que, como um dos pagamentos foi efetuado antes da inscrição em DAU e o outro depois, o valor pago em 09/10/2014 não foi suficiente para quitar integralmente o débito, em decorrência do encargo legal gerado quando da inscrição em DAU, restando saldo a recolher no valor de R\$ 203,62.

Atendendo à solicitação mencionada no parágrafo anterior, a PSFN-Itajaí-SC informa que, em decorrência do encargo legal gerado quando da inscrição em Dívida Ativa (ocorrida em 11/07/2014), o valor pago em 09/10/2014 restaria insuficiente para quitar o valor remanescente após a revisão e emissão do novo Demonstrativo de Débitos. Ou seja, após o referido pagamento, ainda haveria um saldo a recolher da inscrição em apreço no valor de R\$ 203,62, segundo conclui a PSFN-Itajaí-SC nos Despachos juntados às fls. 54 e 55.

Na ausência da comprovação de regularização da integralidade dos débitos em tempo hábil, o Acórdão da DRJ manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não regularizadas pendências fiscais que geraram a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 20/02/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 07/03/2019, com as suas razões, resumidas a seguir:

- que somente tomou ciência da existência do saldo remanescente (referente ao encargo) na data da ciência da decisão que indeferiu a contestação;
- que teria tentado providenciar o pagamento, que não foi possível pois não constaria qualquer débito nos cadastros da PGFN ou RFB;

- que a manutenção da exclusão da empresa do Simples Nacional estaria em desacordo com o Princípio da Razoabilidade:

Manter a exclusão do Simples Nacional com base em débito decorrente ao encargo legal no valor de R\$ 203,62, sendo que a própria PSFN afirma que a contribuinte não possui qualquer pendência, fere de morte o princípio da razoabilidade.

- que teria agido de boa-fé ao realizar a quitação dos débitos motivadas da exclusão do Simples Nacional;
- cita decisões judiciais;
- conclui:

Como se vê, a exclusão do Simples Nacional, no caso concreto, não pode ser mantida, por diversos motivos: a) em razão de os débitos terem sido quitados no prazo legalmente previstos; b) em razão da boa-fé da contribuinte por ter adimplido com os débitos dentro do prazo legal; c) pelo suposto débito de encargo legal estar extinto, conforme comprovam os documentos anexos; d) em razão do princípio da razoabilidade, haja vista que o débito remanescente referia-se somente a encargo legal, valor este que inclusive já foi extinto, visto que a contribuinte não possui qualquer débito com a PGFN.

Ao final, requer:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, eis que tempestivo;
- b) A procedência do Recurso Voluntário, forte nos fatos, fundamentos e provas constantes dos autos, para o fim de revogar os efeitos do ADE de exclusão do Simples Nacional n. 1169210/2014, mantendo-se a opção da contribuinte/recorrente ao Simples Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 20/02/2019 do Acórdão nº 09-069.575 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 13 de fevereiro de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 07/03/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso Voluntário é assinado digitalmente pela responsável legal da empresa.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A previsão de exclusão da empresa do Simples Nacional, quando possuir débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está contida no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, reproduzido a seguir:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A possibilidade de regularização das pendências que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional está contida no art. 4º do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Conforme relatado, atendendo à solicitação da DRF Florianópolis para confirmar se os débitos motivadores da exclusão foram regularizados, a PSFN Itajaí-SC informou que, como um dos pagamentos foi efetuado antes da inscrição em DAU e o outro depois, o valor pago em 09/10/2014 não foi suficiente para quitar integralmente o débito, em decorrência do encargo legal gerado quando da inscrição em DAU, restando saldo a recolher no valor de **R\$ 203,62**.

Passo a análise das informações.

No presente caso, como a ciência do ADE se deu, via postal, em **29/09/2014** (segunda-feira), o prazo para regularização finalizava em **29/10/2014** (quarta-feira).

Os débitos inscritos em dívida ativa se referem à débitos de Simples Nacional apurados em setembro/2012, valor originário de R\$ 1.650,00, e a outubro/2012, valor originário de R\$ 1.485,00, conforme informações extraídas de consulta efetuado aos sistemas da PGFN:

P G F N - CONSULTA - 06/02/2018 14:38:32		
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO		
Natureza:	SIMPLES NACIONAL	
Data Vencimento:	22/10/2012	T. I. Atual. Monet.: 23/10/2012
Dt. Ref. Prescrição:		P. Apur Base/Ex: 01092012
Alteração % Multa Mora:		Motivo Alteração
sem alteração		Nenhum motivo
		T.I. Juros: 01/11/2012
		Data Declaração: 19/10/2012
		Nrº da Decisão

autenticada administrativamente

FLORIANOPOLIS DRF

Fl. 40

Pág. 3 / 4

Multa de Mora:	Valor Originário	Valor Remanescente
20%	R\$ 1.650,00	R\$ 169,80
	UFIR 1.550,60	UFIR 159,57

Origem do Débito:
485 - SIMPLES NACIONAL

Forma de Constituição:
025 - DECLARACAO

Código Notificação	Número Notificação
09 - PESSOAL	081602625201209001

Data da Notificação

Natureza:	SIMPLES NACIONAL	
Data Vencimento:	20/11/2012	T. I. Atual. Monet.: 21/11/2012
Dt. Ref. Prescrição:		P. Apur Base/Ex: 01102012
Alteração % Multa Mora:		Motivo Alteração
sem alteração		Nenhum motivo
Multa de Mora:	Valor Originário	Valor Remanescente
20%	R\$ 1.485,00	R\$ 1.485,00
	UFIR 1.395,54	UFIR 1.395,54

Origem do Débito:
485 - SIMPLES NACIONAL

Forma de Constituição:
025 - DECLARACAO

Código Notificação	Número Notificação
09 - PESSOAL	081602625201210001

Data da Notificação

A situação em exame contém peculiaridades. Para melhor compreensão da situação deste débito, faz-se necessário delinear a ordem cronológica dos fatos, representada no quadro a seguir:

DATA	DESCRIÇÃO
30/05/2014	▪ Pagamento do débito de Simples Nacional referente à competência setembro/2012 no total de R\$ 2.198,62 , incluindo encargos moratórios (valor principal de R\$ 1.650,00) – fl. 20;
11/07/2014	▪ Inscrição em DAU dos débitos de Simples Nacional, referentes às competências setembro/2012 e outubro/2012 (fl. 40);
10/09/2014	▪ Emissão do Ato Declaratório Executivo – DRF/FNS nº 1169210, excluindo a empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015 (fl. 28);

DATA	DESCRIÇÃO										
	Consulta débitos após prazo para regularização Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais. CNPJ: 81602625Nome Empresarial : ROSALINA DA SILVA - ME Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN <table><tr><th>Inscrição</th><th>Valor Consolidado</th></tr><tr><td>00000091414013688</td><td>R\$ 4.800,29</td></tr></table>	Inscrição	Valor Consolidado	00000091414013688	R\$ 4.800,29						
Inscrição	Valor Consolidado										
00000091414013688	R\$ 4.800,29										
29/09/2014	▪ Ciência do ADE (fl. 30);										
09/10/2014	▪ Pagamento do débito de Simples Nacional referente à competência outubro/2012 no total de R\$ 2.036,23, incluindo encargos moratórios (valor principal de R\$ 1.485,00) – fl. 21;										
25/10/2014	▪ Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fl. 2);										
29/10/2014	▪ Prazo legal para regularização dos débitos (30 dias da ciência do ADE);										
24/05/2017	▪ Inscrição extinta por pagamento. Informação extraída dos sistemas da PGFN - histórico (fl. 41): 24/05/2017Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 22/05/2017 VALOR R\$ 5.852,07 Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA 24/05/2017Ocorrência: EXTINCAO POR PAGAMENTO Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA 12/06/2017Ocorrência: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA										
11/07/2017	▪ Alteração no valor da inscrição, em função de pagamento do débito apurado em 09/2012 ter sido feito antes da inscrição em DAU, reativando a inscrição. Informação extraída dos sistemas da PGFN - histórico (fl. 41): 11/10/2017Ocorrência: ALTERACAO VALOR PAGAMENTO DAS NUM-063342213 ARREC 22/05/2017 VAL R\$ 2.767,31 VALOR ANT R\$ 5.852,07 MOTIVO - 11516721493201605 09/2012 PG JANTES DA INSCR Usuário: POR IP 10.72.130.165 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL 11/10/2017Ocorrência: INSCRICAO REATIVADA Usuário: POR IP 10.72.130.165 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL 11/10/2017Ocorrência: EXTINCAO POR ANULACAO SRF Usuário: POR IP 10.72.130.165 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: EXTINTA/DEVOLVIDA POR ANULACAO A PEDIDO DA SRF PARA VERIFICACAO										
06/02/2018	▪ Informação sobre os valores da inscrição: PGFN - CONSULTA - 06/02/2018 14:38:32 INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO <table><tr><td>Principal:</td><td>R\$ 0,00</td></tr><tr><td>Multa:</td><td>R\$ 0,00</td></tr><tr><td>Juros de Mora:</td><td>R\$ 0,00</td></tr><tr><td>Encargo Legal:</td><td>R\$ 0,00</td></tr><tr><td>Valor Total:</td><td>R\$ 0,00</td></tr></table>	Principal:	R\$ 0,00	Multa:	R\$ 0,00	Juros de Mora:	R\$ 0,00	Encargo Legal:	R\$ 0,00	Valor Total:	R\$ 0,00
Principal:	R\$ 0,00										
Multa:	R\$ 0,00										
Juros de Mora:	R\$ 0,00										
Encargo Legal:	R\$ 0,00										
Valor Total:	R\$ 0,00										
18/05/2018	▪ Cálculo realizado pela PSFN Itajaí-SC (fl. 49 a 53), em atendimento à solicitação da DRF Florianópolis, que constata a existência de saldo a pagar de Simples Nacional apurado em outubro/2012 (valor principal de R\$ 1.485,00) no valor de R\$ 203,62 (R\$2.036,23 - R\$ 2.239,85), que corresponde à diferença entre o valor pago em 10/09/2014 e o valor devido nesta data em função do encargo legal decorrente da inscrição em DAU:										

DATA	DESCRIÇÃO								
	RESULTADO DA CONSULTA DE CÁLCULO Valor CONSOLIDADO da inscrição 9141702241795 em: 09/10/2014 Devedor Principal: ROSALINA DA SILVA - ME Principal: R\$ 1.485,00 Multa: R\$ 297,00 Juros de Mora: R\$ 254,23 Encargo Legal: R\$ 203,62 Total: R\$ 2.239,85 Valor consolidado sem pagamento, efetuado na data da consulta.								
22/08/2018	Emissão do Despacho Decisório pela DRF Florianópolis, que analisou a contestação apresentada pela contribuinte em 25/10/2014 e manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional, em função dos débitos motivadores da exclusão da empresa no Simples Nacional não se encontrarem integralmente extintos no data limite para regularização das pendências;								
25/09/2018	Emissão de CND - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 72)								
25/09/2018	Emissão de CDA, com a informação de que a inscrição foi extinta por decisão administrativa PGFN em 11/12/2017 (fls. 73 a 75) Informações de ocorrências <table><tr><th>Data</th><th>Descrição</th></tr><tr><td>14/11/2017</td><td>OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA</td></tr><tr><td>16/11/2017</td><td>OCORRENCIA: EXTINGUICAO POR SITUACAO : EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA PGFN A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA</td></tr><tr><td>11/12/2017</td><td>OCORRENCIA: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF SITUACAO : EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA PGFN</td></tr></table>	Data	Descrição	14/11/2017	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA	16/11/2017	OCORRENCIA: EXTINGUICAO POR SITUACAO : EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA PGFN A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA	11/12/2017	OCORRENCIA: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF SITUACAO : EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA PGFN
Data	Descrição								
14/11/2017	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA								
16/11/2017	OCORRENCIA: EXTINGUICAO POR SITUACAO : EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA PGFN A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA								
11/12/2017	OCORRENCIA: DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO DO PAF SITUACAO : EXTINTA POR DECISAO ADMINISTRATIVA PGFN								
13/02/2019	Acórdão nº 09-069.575 - 2ª Turma da DRJ/JFA, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional.								

Pela análise das informações, verifica-se:

- a contribuinte pagou o débito de Simples apurado em setembro/2012, no valor principal de **R\$ 1.650,00** antes da inscrição deste débito em DAU e antes da emissão do ADE;
- houve tentativa de quitar o débito de Simples apurado em outubro/2012, no valor principal de **R\$ 1.485,00** dentro do prazo de 30 dias da ciência do ADE, mas como o pagamento foi feito após a inscrição do débito em DAU, o valor não foi suficiente para a sua quitação integral, tendo em vista que restou saldo a pagar correspondente aos encargos da inscrição, no valor de **R\$ 203,62**;
- em relação à cobrança dos débitos, consta nas informações dos sistemas da PGFN (fls. 38 a 41):
 - em 11/07/2014 houve a primeira cobrança dos débitos inscritos;
 - em 2014 não houve ajuizamento da ação em função desta não ter sido “priorizada para julgamento”;
 - a partir de 2016, não houve ajuizamento da ação em razão do valor;
 - a inscrição foi extinta em maio de 2017, tendo sido reativada em outubro de 2017 e definitivamente extinta em dezembro/2017.

Neste ponto deve ser destacado que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF julgar de forma diversa da prescrita em lei, utilizar discricionariedade ou pronunciar-se a respeito de dispositivos legais, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No caso em análise, verifica-se que a ciência do ADE ocorreu em **29/09/2014**, de modo que a interessada teria até **29/10/2014** para providenciar a regularização dos débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional, o que manteria a empresa nesta sistemática.

Porém, conforme já pontuado no Despacho Decisório da DRF Florianópolis e reiterado na decisão proferida no Acórdão da DRJ, apesar da tentativa da interessada de quitar os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, no prazo limite as pendências não haviam sido integralmente regularizadas.

Adicionalmente, ainda que consulta aos sistemas da PGFN demonstrem que os débitos foram extintos em 2017 e que as certidões emitidas em 2018 certifiquem que não haviam débitos exigíveis referente à inscrição em DAU nº 91414013688, tais informações referem-se a fatos ocorridos em datas posteriores ao limite normativo para regularização das pendências.

Portanto, como o ADE foi emitido em conforme a legislação tributária, não compete a este colegiado deixar de aplicar o disposto em lei, utilizar discricionariedade, nem examinar o caso a luz de princípios constitucionais, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, uma vez que não foram regularizados os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias – Redator designado

Em julgamento realizado, em que pese a dificuldade de se divergir do muito bem fundamentado voto da ilustre relatora, Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, o colegiado

entendeu por bem, por maioria, em dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, cabendo a mim elaborar o voto vencedor. É o que passo a fazer.

Como se verifica do relato alhures e das razões de decidir da conselheira relatora, o contribuinte ora Recorrente foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por ter sido constatada a existência de débitos que impediam a permanência naquele Regime Especial de tributação.

O ADE (fls. 28) foi recebido, via AR, em 29/09/2014 e, como se observa daquele documento, foi dada oportunidade ao contribuinte, nos termos da legislação, a regularizar seus débitos no prazo de 30 dias, sendo que, uma vez feito pagamento integral dos débitos, o ADE não teria mais efeitos.

Pois bem.

Como se observa dos autos, os débitos que motivaram a expedição do ADE estavam inscritos em dívida ativa e eram referentes ao “*Simples Nacional apurados em setembro/2012, valor originário de R\$ 1.650,00, e a outubro/2012, valor originário de R\$ 1.485,00*”.

O contribuinte, de forma diligente e confiando nas informações prestadas pela PGFN, quitou ambos os débitos no prazo de 30 dias.

Contudo, no que tange ao débito referente à competência de outubro/2012, no valor originário de R\$ 1.485,00, apurou-se que o pagamento foi feito após a inscrição em DAU e, por isso, não foi suficiente para quitação integral, tendo em vista que, aos olhos da fiscalização, restou saldo a pagar correspondente aos encargos da inscrição, no valor de R\$ 203,62.

Ocorre que, como se observa do quadro transcrito no voto vencido, posteriormente ao pagamento realizado pelo contribuinte, a própria PGFN entendeu que a cobrança dos encargos legais não poderia subsistir e, por isso, houve a extinção do inscrição em dívida ativa e, por consequência, a extinção do débito que, até aquele momento, impedia o contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

Assim, independentemente da motivação para o cancelamento da inscrição em dívida ativa, a PGFN entendeu que não deveria prevalecer a cobrança dos encargos legais (se é que estes foram devidos algum dia), o que acabou por referendar o pagamento tempestivo e integral, feito pelo contribuinte, dos débitos que motivaram a expedição do ADE.

Não se pode perder de vista que, ao efetuar a quitação dos débitos dentro do prazo concedido pela legislação, o contribuinte, a princípio, não foi informado da existência dos encargos legais e, nos autos, não consta qualquer informação de que a PGFN indicou a necessidade de pagamento daqueles encargos, para se considerar com integral a quitação dos débitos em questão.

Neste sentido, não se pode perder de vista, que a relação entre o fisco e o contribuinte deve ser regida, dentre outros princípios, pelos princípios da boa-fé e da confiança. A professora Misabel Derzi, com precisão cirúrgica, deixa claro como a boa-fé e a confiança criam expectativas nas partes e não podem ser frustradas pelo comportamento de uma delas. Veja-se:

Assim, em toda hipóteses de boa-fé existe confiança a ser protegida. Isso significa que uma das partes, por meio de seu comportamento objetivo criou confiança em outra, que,

em decorrência da firme crença na duração dessa situação desencadeada pela confiança criada, foi levada a agir manifestar-se externamente, fundada em suas legítimas expectativas, que não podem ser frustradas. (DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009. pag. 378).

Desta feita, sendo cabalmente demonstrado nos autos que o contribuinte quitou a integralidade dos débitos dentro do prazo concedido pela legislação e que, posteriormente, a própria PGFN entendeu como extintos os encargos legais, cancelando a inscrição em dívida ativa, não se pode penalizar o Recorrente com a exclusão no Simples Nacional, uma vez que, reitere-se, houve o pagamento integral e tempestivo dos débitos que motivaram a expedição do ADE.

Por todo exposto, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão guerreado, anulando-se, por consequência, o ato administrativo que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias